



Mensagem nº 51

Processo nº 23629

Proponente: Poder Executivo Municipal

Regime de Tramitação Normal

Data de conclusão à Procuradoria: 19/07/2022

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal cujo mérito solicita aprovação de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre as normas para a exploração de Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual Remunerado de Passageiros por Táxi, no Município de Sapucaia do Sul, adequando-se à Lei Federal nº. 12.468 de 26 de agosto de 2011, Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Lei Complementar nº. 1 de 27 de Setembro de 2017 (Código Tributário de Sapucaia do Sul)*”. Constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos em anexo.

- ID 42761 (pdf, 31 páginas);
- ID 42811 (página única).

PARECER

A iniciativa para deflagração do processo Legislativo que versa sobre regulação de serviço público (no caso, de transporte individual remunerado de passageiros por Táxi) é privativa do Chefe do Executivo (artigo 60, II, “d”, da CE/RS, norma constitucional de reprodução obrigatória), enquadrando-se também no conceito de legislação atinente a assunto de interesse local.

Quanto aos dispositivos da propositura em comento, destacamos a declaração constante da mensagem justificativa (p.1), dando conta que a presente proposição foi editada em conformidade com as regras dispostas pela CF/88, LOM, e pela Lei 12.587/2012 (Política de Mobilidade Urbana).



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

No mérito, a proposição se insere no contexto do *exercício do poder de polícia administrativa municipal sobre as atividades econômicas privadas*.
Transcrevemos:

“Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo as atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudiciais à coletividade local.

Para esse policiamento, deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se incluem a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público). Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções, como legítima expressão do interesse local. (Meirelles, Hely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17ª Ed. 2ª Tiragem Atualizada por Adilson Abreu Dallari – São Paulo, 2014, Malheiros Editores, p.527). Grifo nosso.

Como vimos, a competência municipal para editar normas sobre atividades econômicas privadas exclui apenas o *controle do exercício profissional e do rendimento econômico*, ficando vinculada ao interesse local, requisitos estes que nos parecem contemplados no projeto em análise.

Adentrando ao plano do procedimento legislativo, registramos que deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) Legislação e Justiça, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

b) Serviços Urbanos, Habitação e Segurança, por competência específica, eis que a proposição diz respeito a **Trânsito e Transporte**.

*Art. 78- Compete à Comissão de Serviços Urbanos, Habitação e Segurança opinar nas matérias referentes a quaisquer obras públicas, empreendimentos, habitação, segurança e execução de serviços públicos locais e ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, sobre **trânsito e transporte** e comunicação em geral e, especialmente, sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os fundamentos normativos e doutrinários apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela **viabilidade da tramitação**. Como de costume, ressaltamos que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 8 de agosto de 2021

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257

